

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Apensados: PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) nº 3.383, de 2021, de autoria do Senado Federal, proposto pelo Senador Alessandro Vieira, institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, a qual constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

Para implementar a política nacional em comento, a proposição estabelece objetivos, diretrizes, a execução em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), governança a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, e necessidade de regulamentação. Incumbe à União fomentar e promover ações para a execução dos objetivos e das diretrizes propostas, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE).

Ao projeto principal foram apensados os PLs nºs 1.215 e 1.596, ambos de 2022.

O PL nº 1.215/2022, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão,



em regime de colaboração, a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME) no âmbito dos territórios de sua abrangência.

A ESME será constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas, e deve integrar-se com a Política Nacional de Saúde Mental, ação governamental coordenada pelo Ministério da Saúde.

A proposição determina que a União preste assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação de suas estratégias para saúde mental nas escolas, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Já o **PL nº 1.596/2022**, de autoria do Deputado Ney Leprevost, pretende criar o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, com a finalidade de desenvolver ações que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

Para atender os fins a que se propõe, a proposição dispõe que a atenção à saúde mental engloba a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à saúde mental, o encaminhamento a médicos e psicólogos para diagnósticos e o atendimento psicológico e assistencial, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a qualidade de vida das crianças, adolescentes e jovens.

A proposta estabelece os objetivos do programa, os deveres das escolas, a elaboração anual do Plano de Trabalho Nacional do PRONASAME

As ações do PRONASAME serão constituídas por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos de prevenção e promoção da Saúde Mental nas escolas, de maneira interinstitucional e intersetorial, englobando a área da educação com áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, segurança pública e justiça e outras conforme necessidade do território onde a escola está inserida. As ações do



PRONASAME devem buscar a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Atenção Básica e com as ações do Programa Saúde na Escola – PSE.

A proposição determina ainda que a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação do Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Os projetos tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídos às Comissões de Educação – CE; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; Finanças e Tributação – CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na **Comissão de Educação – CE**, as proposições foram aprovadas, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

As principais modificações promovidas pelo **Substitutivo da CE** ao PL nº 3.383/2021 são:

- Altera o § 1º do art. 1º da proposição principal, para que preveja não apenas a integração e articulação das áreas de educação e saúde, como também de assistência social.
- Altera o art. 3º, que trata das diretrizes de implementação da Política. O inciso III, que previa a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida passa a incluir também a integração com os serviços de proteção social.
- Altera o inciso VI do art. 2º, para que conste entre os objetivos da Política “promover atendimento, ações e



* C 0 2 3 0 0 5 9 4 3 8 0 0 0 *

palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”.

- Propõe alterações de cunho normativo que organizam e deixam mais claro o texto do PL nº 3.383/2021.
- Insere o art. 6º, renumerando os demais, estabelecendo que a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

No tocante às proposições apensadas, a Comissão de Educação entendeu que tanto a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), alvitrada pelo primeiro apensado (PL 1.215/2022), quanto o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas (PRONASAME), proposto pelo segundo apensado (PL 1.596/2022), já se encontram contemplados pela proposição principal (PL nº 3.383/2021), com a vantagem de este último já ter sido discutido e aprovado no Senado Federal.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF concluiu pela aprovação do PL nº 3.383/2021, e do PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022, apensados, na forma do Substitutivo Adotado na Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Foi aprovado requerimento de urgência (REQ nº 1.269/2023), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Da análise do Projeto de Lei nº 3.383/2021, e do Substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



* C D 2 3 0 0 5 9 4 3 8 0 0 0 *

Ainda que se argumente que a matéria possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.383/2021, dos Projetos de Lei nº 1.215/2022 e nº 1.596/2022, apensados, na forma do substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Educação;

Passo, então, à análise dos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa** do PL nº 3.383/2021, principal, dos PL nºs 1.215/2022 e 1.596/2022, apensados, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

No que diz respeito à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçamo-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, o único senão a apontar refere-se ao art. 10 do PL nº 1.596/2022, apensado, que assinala prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que viola o princípio da separação dos poderes. O artigo é inconstitucional.



* C D 2 3 0 0 5 9 4 3 8 0 0 0

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se um pequeno lapso no art. 5º (cláusula de vigência) do PL nº 1.215/2022, que faz referência a “lei complementar”. Desnecessário apresentar emenda, uma vez que tal erro será, seguramente, corrigido em sede de redação final. Observa-se cumprimento às regras da Lei Complementar nº 95/1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, dos Projetos de Lei nº 1.215, de 2022, e nº 1.596, de 2022, apensados na forma do substitutivo e do Substitutivo da Comissão de Educação;.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria (Projeto de Lei nº 3.383/2021, principal, Projetos de Lei nºs 1.215/2022 e 1.596/2022, apensados, e substitutivo aprovado na Comissão de Educação), com a ressalva da inconstitucionalidade do art. 10 do Projeto de Lei nº 1.596/2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

